



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº

0010/2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 053 de 2025

*Modifica o Art. 3º do Projeto de Lei
Complementar nº 053 de 2025, na forma que indica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica modificado o Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 053 de 2025, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 3º O art. 151 da Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes (CADIM) com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deste artigo abrangerá as pessoas físicas e as pessoas jurídicas responsáveis pelas obrigações tributárias principais.

§ 2º O regulamento disporá sobre a estrutura, os procedimentos e as demais normas e matérias aplicáveis ao CADIM.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,

de

de

2025


JORGE PINHEIRO – PSDB



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

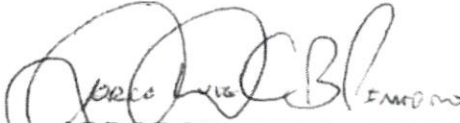
A presente emenda tem como objetivo alterar a redação do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 53 de 2025, com a finalidade de **resguardar os direitos fundamentais dos contribuintes**, especialmente o de **não ser penalizado ou criminalizado por obrigação tributária que não seja sua**.

A redação atual do art. 3º, na modificação que trouxe ao art. 151 do CTM, determinou a inclusão de “terceiros” no Cadastro de Inadimplentes (CADIM), mesmo que não fossem os responsáveis pela obrigação tributária principal.

Essa inclusão é **inconstitucional e ilegal**, uma vez que imputa a terceiro responsabilidade **sem que tenha havido procedimento administrativo-fiscal** para apuração de efetiva responsabilidade, em evidente violação dos preceitos mais básicos do direito tributário, bem como do direito processual, e da **presunção de inocência** (Art. 5º, LVII, da CF).

Por essa razão, apresentamos a presente emenda, determinando que apenas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela obrigação tributária possam ser incluídas no Cadastro de Inadimplentes (CADIM).

Assim, cientes da relevância da matéria aqui exposta, pedimos a aprovação dos nobres pares.



JORGE PINHEIRO – PSDB